

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 758, DE 2007

Dispõe sobre a instituição do Programa Centro Dia para Idosos e dá outras providências.

Autor: Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 758, de 2009, do nobre Deputado Professor Ruy Pauletti, pretender criar o Programa Centro Dia para Idosos, para assegurar que as pessoas maiores de sessenta anos, que não tenham acompanhamento durante o dia, sejam acolhidas nesse período, em centro dotado de infraestrutura adequada e profissionais capacitados.

Em sua justificativa, o autor alega que, em face do novo molde da família atual, onde tanto o homem quanto a mulher têm sua atividade profissional, os idosos, ainda que residam com a família, permanecem abandonados durante o dia sem qualquer atividade. A proposição pretende, portanto, propiciar melhor qualidade de vida para os idosos, mantendo-os ativos física e mentalmente, por meio do convívio diário com outros idosos em atividades conjuntas, evitando possíveis estados depressivos.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A fase correspondente à da terceira idade deve estar vinculada ao momento em que a pessoa, após longos anos de trabalho, pode desfrutar de atividades de lazer e do convívio social intenso. Entretanto, na maior parte dos casos o que se verifica, infelizmente, é que a população idosa no Brasil está isolada em suas casas, sem qualquer ocupação, em especial nas famílias de menor renda.

Nesse sentido, a proposição em análise representa um avanço ao buscar elevar a qualidade de vida aos idosos, mediante instituição do Programa Centro Dia para Idosos.

O referido programa prevê a criação e manutenção de centros especializados para acolhimento do idoso durante o dia. Esses locais devem ter como objetivo principal promover o convívio social entre os idosos, desenvolver suas habilidades individuais e estimular a autonomia e sua autoestima. Ademais, deverá atender às necessidades básicas do idoso, dispondo para tanto, de equipe multidisciplinar formada pelos seguintes profissionais: assistente social, psicóloga, médico geriatra, odontólogo, enfermeira, fisioterapeuta, nutricionista, terapeuta ocupacional e cuidador de idoso. Todos os profissionais devem ser devidamente capacitados para lidar com a pessoa idosa.

Registre-se que a proposta para acolhimento do idoso nos centros apenas durante o dia coaduna-se com o princípio da matricialidade sociofamiliar, pelo qual, segundo consta na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, “a família é o núcleo social básico de acolhida, convívio, autonomia, sustentabilidade e protagonismo social”. Assim, o Programa que ora se pretende criar mantém o respeito a esse importante princípio da Assistência Social, ao assegurar que no final do dia o idoso volte para o seio familiar.

Cabe mencionar, ainda, que o Programa está voltado justamente para aquela pessoa idosa que vive com familiares que se afastam durante todo o dia de suas residências para trabalhar e, portanto, acabam ficando abandonadas, sós, sem qualquer atividade e cuidado. Assim, durante esse período do dia, poderão contar com locais especializados onde terão atividades que estimulem o prazer de viver, afastando-os de estágios depressivos, comuns nessa fase da vida, principalmente pelo sentimento de solidão. Adicionalmente, tendo em vista o número de profissionais especializados que prestarão serviços aos centros, os idosos contará com o apoio necessário para os cuidados com sua saúde.

Pela importância da matéria, somos favoráveis à sua aprovação, mas com reparos para adequação do Programa à estrutura do sistema assistencial brasileiro. De acordo com o disposto no inciso I do art. 204 da Constituição Federal, a execução dos programas na área de Assistência Social cabe às esferas estadual e municipal, bem como às entidades benficiantes de assistência social.

Dessa forma, a União não poderá ser a executora do Programa, razão pela qual estamos propondo que a sua participação ocorra por meio de apoio financeiro, ficando os critérios relativos ao financiamento a cargo do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, que integra a estrutura da Secretaria Especial de Direitos Humanos, vinculada à Presidência da República.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 758, de 2008, do Deputado Professor Ruy Pauletti, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 758, DE 2007

Institui o Programa Centro Dia para Idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Centro Dia para Idosos com o objetivo de apoiar a criação e manutenção de centros para acolher o idoso que, em razão da situação financeira e condição familiar, permaneça em seu lar sem qualquer acompanhamento durante o dia.

Parágrafo único. Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade.

Art. 2º As seguintes diretrizes devem ser observadas pelos centros de acolhimento do idoso:

I – atendimento das necessidades básicas;

II – estímulo permanente à autonomia e autoestima do idoso;

III – desenvolvimento das habilidades individuais;

IV – preservação da integração social do idoso na comunidade em que vive;

V – acompanhamento do idoso por profissionais capacitados; e

VI – elaboração de plano de atividades.

Art. 3º Os centros de que trata esta Lei devem dispor de equipe multidisciplinar composta por assistente social, psicóloga, médico geriatra, odontólogo, enfermeira, fisioterapeuta, nutricionista, terapeuta ocupacional e cuidador de idoso.

Art. 4º O financiamento dos centros far-se-á com recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§1º Os recursos financeiros da União serão consignados no orçamento da seguridade social.

§2º Ao Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, previsto no art. 24 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, caberá a aprovação dos critérios para transferência financeira de que trata o §1º com a participação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CLEBER VERDE
Relator